ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.JRPC-446/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/16746/2013
PROTOCOLO	**:**	1449197
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA
RESPONSÁVEL	**:**	VAGNER ALVES GUIRADO
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	PROCESSO LICITATÓRIO N. 197/2013
RELATOR	**:**	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – REGULARIDADE

É regular o procedimento licitatório, por meio do qual hajam sido cumpridos os requisitos da lei e do regulamento e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara de 29 de abril de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório n. 197/2013, realizado pela Prefeitura Municipal de Anaurilândia por meio do Pregão Presencial n. 20/2013, consoante o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Campo Grande, 29 de abril de 2014.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator

RELATÓRIO

Versam os autos em análise sobre o Processo Licitatório n. 197/2013, realizado pelo Município de Anaurilândia, na modalidade de Pregão Presencial n. 20/2013, havendo sido a matéria apreciada pelo corpo técnico da 1ª Inspetoria de Controle Externo que, por meio da Análise Conclusiva n. 18746/2013 (peça n. 18), entendeu como regular o procedimento de licitação.

Posteriormente, a autoridade do Ministério Público de Contas, em manifestação sobre a matéria, emitiu o Parecer GAB.7DR.JAC-1113/2014 (peça n. 19) e assim opinou:

> "*I – pela regularidade e legalidade do certame licitatório modalidade Pregão Presencial n. 020/2013, com fulcro na Lei n. 10.520/02, Lei n. 8.666/93 e nos termos do inciso I do artigo 311 e inciso I do artigo 312 da Resolução Normativa TC/MS n. 057/2006;*
>
> *II – após o julgamento, que seja o processo encaminhado à equipe técnica competente para serem examinados por ocasião das Inspeções Ordinárias, tendo em vista que os valores homologados às empresas vencedoras estão abaixo do limite, nos termos do § 1º do artigo 304 da Resolução Normativa TC/MS n. 057/2006;*
>
> *III – comunicar o resultado do julgamento aos interessados, na forma da Lei.*
>
> É o Relatório.

V O T O

Dos autos comprovo que o procedimento licitatório em referência encontra-se em consonância com as disposições dos instrumentos da legislação aplicável. Desse modo, não há óbice para a declaração da regularidade e consequentemente da legalidade do procedimento.

Diante do exposto, acolho os posicionamentos firmados pela Inspetoria Competente e pelo representante ministerial e voto nos seguintes termos: declarar regular e assim legal a etapa relativa ao procedimento licitatório n. 197/2013, realizado na modalidade de Pregão Presencial n. 20/2013, da Prefeitura Municipal de Anaurilândia, com fundamento nas regras do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e dos arts. 13, II, ***a***, e 120, *caput*, I, ***a***, da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Depois de comunicar o resultado deste julgamento ao jurisdicionado, nos termos do art. 99, da Resolução Normativa n. 76, de 2013, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, consoante à regra do art. 4º da Orientação Técnica Interna n. 3, de 2010.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida no sentido de declarar a regularidade do procedimento licitatório n. 197/ 2013, realizado pela Prefeitura Municipal de Anaurilândia por meio do Pregão Presencial n. 20/2013.

Presidência do Exmo. Sr. Ronaldo Chadid

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid

Presente o Exmo. Sr. Terto de Moraes Valente, Procurador de Contas

Campo Grande, 29 de abril de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator